



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 309099/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1646/25 - Tribunal Pleno

Certidão liberatória – Pendência relativa à execução de decisão – determinações cumpridas e penalidades recolhidas – Deferimento.

Relatório

O Município de Imbituva requer a emissão de certidão liberatória “*em regime de urgência, tendo em vista a liberação de recursos estaduais e federais*”.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 85/25 – Peça 10) “*se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impossibilita a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR*”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2596/25 – Peça 11) considera o Município apto à obtenção da certidão, uma vez que “*não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos*”.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 3656/25 – Peça 15) aponta pendência que “*decorre do processo n. 572697/19, no qual consta o julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do Município de Imbituva, de responsabilidade de Bertoldo Rover, conforme Acórdão - 979/2022 – S2C*”. Não obstante, entende que o Município está apto a obter a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certidão, pois “ficou demonstrada a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 501/25-3PC – Peça 16) opina “pela intimação do Município Requerente para que saneie a omissão indicada na instrução [da CGM], ou apresente argumentos e provas que possam justificar o atraso”.

Fundamentação

Em acesso aos sistemas desta Corte de Contas na data de 30 de junho, foi possível observar que as pendências tocantes à Agenda de Obrigações foram devidamente regularizadas:

Município:	IMBITUVA
Entidades Paraestatais:	- Escolha uma Entidade Paraestatal -
Legenda	
AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública	
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária	
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal	
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP	
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM	
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual	
ML - Fechamento do Mural de Licitações	
ProGov - avaliação de políticas públicas	
● Em dia ● Item não atendido	
Entidades	AUD RREO RGF FP AM PCA ML PG
☒ CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA	● ● ● ● ● ● ●
☒ MUNICÍPIO DE IMBITUVA	● ● ● ● ● ● ●
☒ FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA	● ● ● ● ● ● ●

O único óbice à obtenção da certidão liberatória *online* diz respeito à decisão materializada no Acórdão 979/2022-S2C, a qual, conforme bem indicado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, permanece como pendência pelo exclusivo motivo de o gestor responsabilizado pela irregularidade das contas ser o atual gestor do Município, não havendo, porém, qualquer medida a ser adotada, uma vez que todas as determinações institucionais e penalidades pessoais foram devidamente cumpridas e recolhidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, apenas para o fim de concessão de certidão liberatória, deve o julgamento ser ignorado, sem prejuízo de que continue gerando efeitos quanto à inclusão do nome do gestor responsável na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

Em face do exposto, voto pelo deferimento de certidão liberatória ao Município de Imbituva com prazo de validade de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir a certidão liberatória ao Município de Imbituva com prazo de validade de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente